



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.722131/2017-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.134 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
Recorrente SIFCO SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/10/2010

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de entregar GFIP no prazo.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO AO SUJEITO PASSIVO.

Declara-se nula a decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, com retorno à origem dos autos para prolação de novo julgado, quando o acórdão recorrido deixa de avaliar os comprovantes de entrega das GFIPs, anexados pelo impugnante, com a finalidade de contrapor-se à pretensão fiscal, acarretando a conduta do julgador *a quo* prejuízo concreto ao sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade da decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Andrea Viana Arrais Egypto. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, fl. 2, lavrado contra a empresa em epígrafe, por descumprimento de obrigação acessória, por infração à Lei 8.212/91, artigo 32-A, por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP da competência 09/2010, que deveria ter sido entregue em 07/10/10, mas somente foi entregue em 2/6/11 (9 meses de atraso) resultando na multa de R\$ 233.461,01.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 8/9, alegando que comprova pelos documentos de envio anexados à defesa que das quatro GFIPs que a requerente deveria transmitir em relação à competência 09/2010, três foram entregues no dia 07/10/10 e uma no dia 20/10/10, motivo pelo qual não procede a autuação.

Foi proferido o Acórdão 02-83.513 - 2ª turma da DRJ/BHE, fls. 70/73, que julgou improcedente a impugnação. Nele consta como alegação de defesa apenas citação de jurisprudência.

No voto do acórdão recorrido apreciou-se uma suposta decadência e consta que:

O que se espera do impugnante é que ele demonstre por meio de provas que a entrega da declaração não se deu com atraso ou que não estava obrigado a entregar tal declaração.

Cientificado do Acórdão em 29/6/18 (despacho de fl. 88), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 30/7/18, fls. 83/87, que contém, em síntese:

Afirma que juntou os protocolos de transmissão das quatro GFIPs, fls. 12/24 do processo. Tal fato foi ignorado pela DRJ, que julgou questões não impugnadas e limitou-se a dizer que a impugnante deveria demonstrar que a entrega das declarações não ocorreu em atraso.

Alega ser nulo o acórdão recorrido, por ausência de apreciação das provas, citando decisão do CARF.

No mérito, reafirma o argumento de defesa que enviou as GFIPs - três foram entregues no dia 07/10/10 e uma no dia 20/10/10, motivo pelo qual não procede a autuação.

Requer se acolhida a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, se assim não for entendido, que seja desconstituído o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

FALTA DE APRECIACÃO DAS PROVAS

Da análise do Auto de Infração, fl. 2, conforme relatado, o contribuinte foi autuado por atraso na entrega da GFIP da competência 09/2010, que deveria ter sido entregue em 07/10/10, mas somente foi entregue em 2/6/11, número de controle BxrPF138KnJ0000-2.

Contudo, alega o recorrente que desde a impugnação informou que entregou as quatro GFIPs a que estava obrigado, conforme documentos de fls. 12/24.

De fato, da análise dos documentos citados, foram juntados com a defesa quatro protocolos de envio das GFIPs, da competência 09/10, dos estabelecimentos: a) 60.499.605/0001-09, em 20/10/10; b) 60.499.605/0006-05, em 07/10/10; c) 60.499.605/0002-81, em 07/10/10; e d) 60.499.605/0004-43, em 07/10/10.

Os números de controle dos documentos citados não conferem com o informado na autuação.

O conselheiro do CARF não tem acesso aos sistemas informatizados, ao contrário dos julgadores da DRJ, não sendo possível afirmar se o contribuinte estava obrigado a enviar mais alguma GFIP, se a GFIP objeto de autuação se tratava de GFIP retificadora, se a GFIP objeto de autuação é do mesmo estabelecimento que o contribuinte informa que já transmitiu, se os documentos juntados conferem com as GFIPs que constam do sistema informatizado ou qualquer outro elemento necessário ao julgamento.

Além disso, confirma-se o alegado pela recorrente que o acórdão recorrido julgou questões não impugnadas (decadência) e limitou-se a dizer que a impugnante deveria demonstrar que a entrega das declarações não ocorreu em atraso.

Constata-se a omissão do julgador na apreciação dos elementos de prova apresentados na impugnação, o que configura negativa de prestação jurisdicional, acarretando cerceamento do direito de defesa.

Caso fosse possível julgar o mérito a favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade do ato administrativo, a autoridade julgadora não mandaria repetir o ato (Decreto 70.235/72, art. 59, § 3º).

Contudo, conforme dito acima, não é possível avaliar o mérito, inexistindo certeza quanto a uma decisão totalmente favorável ao recorrente.

Inviável, portanto, a apreciação do mérito em sede recursal sem a prévia manifestação da autoridade *a quo* sobre os comprovantes de entrega das GFIPs de fls. 12/24.

Desta forma, assegura-se o duplo grau de jurisdição, permitindo que o sujeito passivo, caso a nova decisão de primeira instância lhe seja desfavorável, apresente novo recurso voluntário.

Sendo assim, a decisão de primeira instância ora em análise deve ser anulada para que uma outra seja proferida, avaliando-se os elementos de prova apresentados pelo contribuinte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de primeira instância, com retorno dos autos à instância de origem para prolação de nova decisão, apreciando as questões apresentadas na impugnação e os comprovantes de envio das GFIPs.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MIRIAM DENISE XAVIER em 12/04/2019 16:11:00.

Documento autenticado digitalmente por MIRIAM DENISE XAVIER em 12/04/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0520.19374.QADL

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

D2A0842F958878E0DCAC347EE3F0988202ED7AEBCE7CE1411F2EE6DC7E17BF77